



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 750556 - MG (2022/0188107-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
IMPETRANTE : HUMBERTO MAGNO PEIXOTO GONCALVES
ADVOGADO : HUMBERTO MAGNO PEIXOTO GONÇALVES - MG109969
IMPETRADO : TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : E M DA M B

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES ESCOLARES DOS ALIMENTANDOS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

- 1. Inadmissível o uso do habeas corpus contra decisão que, na origem, denega o writ lá impetrado, em face do cabimento de recurso ordinário, não se podendo utilizar do em habeas corpus como sucedâneo recursal.*
- 2. Dificuldades financeiras não são justificativa para o inadimplemento da obrigação alimentar, senão a absoluta impossibilidade de pagamento, o que não se vislumbra ter ocorrido no presente caso.*
- 3. Ao paciente imputou-se apenas o adimplemento das mensalidades escolares dos filhos, sendo que o restante das despesas dos alimentandos, um deles ainda menor, é satisfeito pela mãe.*
- 4. A natureza alimentar do débito é patente, pois a educação dos filhos integra a obrigação dos pais e, de modo nítido, os alimentos devidos aos alimentandos, notadamente menores, na forma dos arts. 1.694 e 1.920 do CC, este ao tratar do legado de alimentos.*
- 5. A criança encontra-se matriculada e a cobrança é relativa às mensalidades escolares de instituição de ensino integrada pelo alimentando estudante, sendo, assim, líquidas e, portanto, de pronto*

exigíveis, inclusive mediante o rito do art. 528 do CPC.

6. A execução visava à cobrança do valor relativo às três últimas prestações e mais aquelas que se vencessem durante a tramitação, atendendo-se, assim, ao disposto na lei e na jurisprudência sumulada desta Corte, inexistindo ilegalidade ou teratologia a ser reconhecida de ofício.

*7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO,
INEXISTINDO ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA DE OFÍCIO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 750556 - MG (2022/0188107-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
IMPETRANTE : HUMBERTO MAGNO PEIXOTO GONCALVES
ADVOGADO : HUMBERTO MAGNO PEIXOTO GONÇALVES - MG109969
IMPETRADO : TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : E M DA M B

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES ESCOLARES DOS ALIMENTANDOS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

- 1. Inadmissível o uso do habeas corpus contra decisão que, na origem, denega o writ lá impetrado, em face do cabimento de recurso ordinário, não se podendo utilizar do em habeas corpus como sucedâneo recursal.*
- 2. Dificuldades financeiras não são justificativa para o inadimplemento da obrigação alimentar, senão a absoluta impossibilidade de pagamento, o que não se vislumbra ter ocorrido no presente caso.*
- 3. Ao paciente imputou-se apenas o adimplemento das mensalidades escolares dos filhos, sendo que o restante das despesas dos alimentandos, um deles ainda menor, é satisfeito pela mãe.*
- 4. A natureza alimentar do débito é patente, pois a educação dos filhos integra a obrigação dos pais e, de modo nítido, os alimentos devidos aos alimentandos, notadamente menores, na forma dos arts. 1.694 e 1.920 do CC, este ao tratar do legado de alimentos.*
- 5. A criança encontra-se matriculada e a cobrança é relativa às mensalidades escolares de instituição de ensino integrada pelo alimentando estudante, sendo, assim, líquidas e, portanto, de pronto*

exigíveis, inclusive mediante o rito do art. 528 do CPC.

6. A execução visava à cobrança do valor relativo às três últimas prestações e mais aquelas que se vencessem durante a tramitação, atendendo-se, assim, ao disposto na lei e na jurisprudência sumulada desta Corte, inexistindo ilegalidade ou teratologia a ser reconhecida de ofício.

7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, INEXISTINDO ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por HUMBERTO MAGNO PEIXOTO GONÇALVES em favor de E M da M B em face do acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a segurança postulada na execução de alimentos a tramitar junto ao juízo da 6ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte (processo nº 5140400-74.2017.8.13.0024), cuja ementa está assim redigida:

HABEAS CORPUS CÍVEL – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS –DECRETO DE PRISÃO –NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO –INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO –LEGALIDADE DA MEDIDA EXTREMA –DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A prisão civil é autorizada nos casos em que a dívida alimentar revelou-se nos 03 (três) meses anteriores ao ajuizamento da execução ou restou vencida ao longo do processo executório (Súmula nº 309 do STJ c/c art. 528, §7º do CPC).

2. O remédio constitucional em testilha não examina os aspectos fáticos da lide, como a incapacidade financeira do paciente, tampouco aprecia a razoabilidade do quantum de encargo alimentar fora arbitrado, sendo utilizado nos casos em que a prisão civil, como medida coercitiva, se faz necessária e visa aferir eventuais ilegalidades na constrição da liberdade do alimentante.

3. Quando reconhecido pelo próprio paciente na inicial da ação constitucional, que se encontra inadimplente com a obrigação alimentar, cuja mora se alonga por um biênio ,afasta-se a pretensão de concessão da ordem, por isso que ausente abuso ou ilegalidade praticadas pela d. autoridade apontada como coatora.

Aduziu-se que a fixação dos alimentos observou um padrão econômico que nunca espelhou as possibilidades do paciente e que a dívida tem natureza cível, pois os alimentos foram fixados em obrigação que consiste no custeio de educação particular dos alimentandos, tendo, os seus filhos, frequentado instituições particulares de ensino, não se lhes causando prejuízo a justificar o decreto prisional. Pediu o deferimento de liminar e, ao final, a concessão da ordem.

Indeferi o pedido de liminar no writ.

Foram juntadas informações do primeiro grau e do Egrégio Tribunal de Minas Gerais.

O Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento do habeas e pela denegação da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o presente *habeas corpus* fora impetrado contra o acórdão que denegou pregresso *habeas corpus* impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, este contra o decreto prisional do ora paciente.

Desponta, assim, o cabimento de recurso ordinário em *habeas corpus*, não se podendo utilizar do presente do writ como sucedâneo recursal, que, assim, não pode ser conhecido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR. INADIMPLENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA PRISÃO CIVIL ATÉ O LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELO NCPC. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ já proclamou que, decretada inicialmente a segregação do devedor de alimentos pelo prazo mínimo, dependendo da sua postura, ou seja, demonstrada a sua recalcitrância e a sua desídia no cumprimento da obrigação alimentar, não há impedimento para posterior prorrogação do prazo de prisão civil até o limite máximo de 90 (noventa) dias. Precedentes.

3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 718.488/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Ainda assim, necessário verificar a eventual existência de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão impetrada, e, assim, se se está diante de hipótese a justificar a concessão da ordem de ofício.

O débito é corroborado pelo próprio impetrante.

Em sua defesa, afirma a sua incapacidade financeira, alegação que, sabidamente, tem no *Habeas Corpus* âmbito infértil de sustentação, não se podendo aprofundar a pesquisa da situação financeira do devedor neste âmbito cognitivo restrito.

As dificuldades financeiras não são justificativa para o inadimplemento da obrigação alimentar, senão a absoluta impossibilidade de pagamento, o que não se vislumbra ter ocorrido no presente caso.

Aliás, não só das razões do *habeas*, mas também dos autos, extrai-se que ao

paciente imputou-se apenas o adimplemento das mensalidades escolares dos filhos, sendo que o restante das despesas dos alimentandos, um deles ainda menor, é satisfeito pela mãe.

A natureza alimentar do débito é patente, pois a educação dos filhos integra a obrigação dos pais e, de modo nítido, os alimentos devidos aos alimentandos, notadamente menores, na forma dos arts. 1.694 e 1.920 do CC, este ao tratar do legado de alimentos.

Sobra a questão, de modo assertivo, ensina Araken de Assis:

É bem conhecida a advertência, reproduzida em quase toda parte, da palavra alimento, conforme a melhor aceção técnica, e, conseqüentemente, podada de conotações vulgares, possuir o sentido amplo de compreender tudo quanto for imprescindível ao sustento, à habitação, ao vestuário, ao tratamento das enfermidades e às despesas de criação e de educação – itens significativamente ampliados no art. 7.º, IV, da CF/1988. Ensino análogo se encontra nas fontes do direito luso-brasileiro. Ao catálogo mencionado, atualmente, acrescenta-se o lazer, fator essencial ao desenvolvimento equilibrado e à sobrevivência sadia da pessoa humana. Pois bem: o art. 1.694, caput, do CC estipulou que, entre parentes, cônjuges ou companheiros, os alimentos servirão para o necessitado “viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. (in Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor - Ed. 2020, Revista dos Tribunais, segunda parte - tutela executiva do crédito alimentar, item 5, Page RB-5.1)

O argumento de que a obrigação seria ilíquida e, ainda, *in natura*, não impressiona, ao que se depreende dos autos, a criança encontrava-se matriculada e a cobrança é relativa às mensalidades escolares de instituição de ensino integrada pelo alimentando estudante, sendo, assim, líquidas e, portanto, de pronto exigíveis.

A execução visava à cobrança do valor relativo às três últimas prestações e mais aquelas que se vencessem durante a tramitação, atendendo-se, assim, ao disposto na lei e na jurisprudência sumulada desta Corte: *"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante compreende as três prestações anteriores ao*

ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." (enunciado 309/STJ).

O relevantíssimo direito a alimentos não pode ver enfraquecidos os meios legalmente previstos para fazer adimplida a obrigação, sob pena de prestigiar o devedor recalcitrante, que reiteradamente descumpre com a sua obrigação de pagar alimentos.

Dividido o sustento entre os pais, faltando um deles com o cumprimento das suas obrigações, haverá impacto direto na manutenção dos beneficiários, já que, a satisfação das mensalidades escolares pela mãe, uma vez inadimplidas pelo pai, poder-se-á desbastar o atendimento de áreas outras também relevantes ao sadio desenvolvimento dos filhos, assim como a educação.

Eventual discussão acerca da aplicação do rito executivo previsto no art. 528 do CPC, inserido no capítulo do cumprimento de sentença a reconhecer obrigação de "prestar alimentos", e a satisfazer-se, em princípio, com a existência de obrigação ao "pagamento de prestação alimentícia" ou de "decisão interlocutória que fixe alimentos", ante o devedor ter-se obrigado a prestar alimentos *in natura* (pagamento de mensalidades escolares), também não impressiona.

Não se está diante de genérica obrigação de adimplir com alimentos ou mesmo com a educação dos filhos, e nem com o eventual e esporádico pagamento das despesas escolares, senão de obrigação especificamente assumida pelo pai de proceder ao pagamento das mensalidades de escola na qual se encontram matriculados os filhos. A obrigação é líquida e de pagar quantia, para o que, em face da paralisia do obrigado, invade-se a sua esfera jurídica de modo a ver-se satisfeita a obrigação.

Essa invasão é necessária, como - uma vez mais - explica Araken de Assis, "*à vista de certos bens pessoalíssimos (v.g, a intimidade) e de alguns direitos dotados de valores expressivos (v.g., o crédito alimentar). Com o propósito de atuá-los in natura, a lei processual prevê e admite o exercício de violenta pressão psicológica (psychische Zwang), culminada pela incidência de sanção pecuniária, ou astreinte, objeto do art. 537, e, por exceção, sanção pessoal – a prisão do art. 528, § 3.º.*"

Melhor desenvolvendo a questão ligada aos mecanismos de pressão, o autor destaca que eles "*abrangem restrições ao crédito, resultantes do protesto do título judicial (art. 517) e da inscrição do executado no cadastro dos inadimplentes (art. 782, § 3.º). E, com fundamento no poder previsto no art. 139, IV, predomina a tese que admite outras medidas dessa mesma espécie (v.g., apreensão do passaporte), a priori indeterminadas, ao nosso ver inconstitucionais, pois suas consequências jurídicas e práticas não se encontram explicitadas previamente, ao contrário do que acontece com a astreinte (cria-se crédito a favor da parte, cuja realização dependerá da existência de bens penhoráveis) e com a prisão do devedor de alimentos (continua obrigado, vedada o prolongamento da prisão pela mesma dívida). Esses meios compulsórios, de toda sorte, penetram na esfera jurídica do executado; porém, se o expediente tiver êxito, a execução atingirá o patrimônio só por via reflexa.*" (op. cit. Primeira Parte – Tutela Geral Da Função Executiva, item 3, Page RB-3.1)

É de se sobrelevar o atendimento integral do infante, impondo-se a ambos os responsáveis, dentro do que acordaram previamente, satisfazer as necessidades prementes dos filhos, podendo-se, sim, utilizar do rito da coerção pessoal para instar o devedor a pagar a mensalidade da escola dos filhos, única obrigação que

lhe fora imposta dentro do acordo celebrado entre os pais.

Relegar a coerção a ser exercida ao patrimônio do devedor retirará a força que a obrigação alimentar exige, especialmente porque se as mensalidades já não são pagas pelo obrigado, também não o será a multa diária eventualmente aplicada na premência de ver o pagamento da mensalidade escolar realizado.

Maria Berenice Dias, ao analisar as obrigações *in natura*, pondera que, *"em se tratando de encargo quantificável monetariamente, possível a cobrança de obrigação por quantia certa, que admite uso da execução pelo rito da expropriação e da coação pessoal. Tal não elide o pagamento da multa, que persiste até o adimplemento total do débito."* (Alimentos - Ed. 2017, Revista dos Tribunais, item 4.)

Por fim, esta Corte Superior já reconheceu que *"a pensão in natura deve ser opção apenas quando se traduzir em alguma vantagem para o alimentante, sem representar, no entanto, fragilização do direito ao pensionamento do alimentado."* (STJ, 3ª T., REsp 1284177/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 24.10.2011).

Regular, assim, a utilização do rito do art. 528 do CPC no caso concreto.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, não havendo ilegalidade a ser reconhecida de ofício.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0188107-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 750.556 / MG

Números Origem: 0822316820228130000 10000220822316000 50273000520218130024
51404007420178130024 822316820228130000

EM MESA

JULGADO: 09/08/2022
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HUMBERTO MAGNO PEIXOTO GONCALVES
ADVOGADO : HUMBERTO MAGNO PEIXOTO GONÇALVES - MG109969
IMPETRADO : TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : E M DA M B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.